## Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Instrumentador .

## O Congresso Nacional Decreta:

- Art.1° Esta Lei regulamenta a profissão de Instrumentador Cirúrgico
- Art. 2º Poderão exercer a profissão de Instrumentadores Cirúrgicos no País:
- I os que tenham concluído curso específico de Instrumentação Cirúrgica, ministrado por escola oficial ou reconhecida pelo Governo Federal;
- II os que tenham concluído curso de Instrumentação Cirúrgica ministrado por escola estrangeira reconhecida em seu país e que revalidem o diploma no Brasil;
- III os que, na data da entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, por no mínimo 02 ( dois ) anos, a função de instrumentador Cirúrgico;
- Art. 3 ° As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta Lei consiste em:
- I ordenar e controlar o instrumental cirúrgico;
- II preparar o instrumental a ser utilizado nas cirurgias;
- III selecionar e apresentar os instrumentos aos Médico cirurgião e auxiliares, durante as intervenções cirúrgica;
- IV efetuar assepsia dos materiais cirúrgicos;
- V preparar e desmontar as mesas para as cirurgias;
- VI guardar o material cirúrgico.
- Art. 4° São deveres do Instrumentador Cirúrgico:
- I defender a Instrumentação Cirúrgica;
- II zelar pela dignidade do cirurgião e de sua equipe cirúrgica, tratando as autoridades e funcionários com respeito e independência, não prescindindo de igual tratamento;
- III defender a instrumentação cirúrgica;
- IV exercer sua atividade com zelo e probidade;
- V manter segredo sobre fato sigiloso que tenham conhecimento em razão de sua atividade profissional;
- VI prestar assistência de instrumentação cirúrgica ao indivíduo, respeitada a dignidade e os direitos da pessoa humana, independentemente de qualquer consideração relativa a etnia, nacionalidade, credo, opção política, sexo e condição socioeconômica e que a prioridade no atendimento obedeça exclusivamente as razões de urgência;

- VII representar ao poder competente contra a autoridade e funcionários por falta de correção no cumprimento do dever;
- VIII respeitar a vida humana desde a concepção até a morte, jamais cooperando em ato que voluntariamente atente contra ela, ou que coloque em risco a integridade física ou psíquica do paciente;
- IX colocar seus serviços profissionais a disposição da comunidade em caso de guerra e / ou catástrofe, sem pleitear vantagem pessoal;
- X respeitar o natural pudor e a intimidade do cliente;
- XI respeitar o direito do cliente de decidir sobre sua pessoa e seu bem-estar;
- XII prestar contas ao cliente e fornecer recibo de quitação de honorários;
- Art. 5º Constitui infração disciplinar no exercício profissional da instrumentação cirúrgica:
- I transgredir preceito do Código de Ética Profissional:
- II negar a assistência de instrumentação cirúrgica em caso de emergência;
- III abandonar o campo cirúrgico em meio à instrumentação cirúrgica, sem a garantia de continuidade de assistência, salvo em caso de absoluta força maior;
- IV manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nessa lei;
- V prescrever medicamentos ou colaborar em intervenção cirúrgica ou tratamento, quando:
- a) desnecessário;
- b) proibido pela moral ou lei;
- c) praticando sem o consentimento do cliente ou, quando se tratar de menor ou incapaz, de seu representante legal ou responsável.
- VI provocar aborto ou cooperar em prática destinada a antecipar a morte do cliente;
- VII promover a eutanásia ou cooperar em prática destinada a antecipar a morte do cliente;
- VIII valer-se de agenciador de instrumentação cirúrgica, mediante participação nos honorários a receber;
- IX realizar ou participar da realização de pesquisa em que o direito inalienável do homem seja desrespeitado, acarrete perigo de vida ou dano a sua saúde física ou mental;
- X realizar ou participar de pesquisa que envolva menor ou incapaz, sem observâncias legais pertinentes;
- XI prestar concursos a clientes ou a terceiros para realizar ato contrário ao exercício profissional ou destinado a fraudá-lo;
- XII emprestar seu nome para propaganda de medicamentos ou produtos farmacêuticos, tratamento, instrumental ou equipamento cirúrgico, publicidade de empresa industrial ou comercial com atuação nesses ramos;

XIII - receber de laboratório, entidade de assistência à saúde ou estabelecimento congênere ou de empresa industrial ou comercial, comissão, remuneração ou vantagem que não corresponda a serviço efetivamente prestado;

XIV - solicitar ou receber vantagens de instituição ou cliente, além do que lhe é devido em razão de contrato ou exercício de cargo, função ou emprego;

XV - prestar ao cliente serviço que, por sua natureza, incube a outro profissional, salvo em caso de urgência, guerra, calamidade pública ou grave crise social;

XVI - ser conivente, ainda que a título de solidariedade, com crime, contravenção penal, ou ato praticado por colega que infrinja postulado ético-profissional;

XVII – pleitear cargo, função ou emprego ocupado pelo colega, bem como praticar outros atos de concorrência desleal;

XVIII – criticar, depreciar colega ou outro membro a equipe cirúrgica, à entidade onde trabalha ou a outra instituição de assistência cirúrgica a saúde;

XIX – praticar, o estagiário ou o Instrumentador Cirúrgico, ato excedente da sua habilitação.

Art. 6 ° O exercício das atividades de Instrumentador Cirúrgico por pessoas não habilitadas nos termos desta lei caracteriza exercício ilegal da profissão.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O ambiente hospitalar, é por definição típico para o desenvolvimento das ações e promoção, proteção e recuperação da saúde.

Dentro deste contexto,os Instrumentadores Cirúrgicos são os responsáveis nos procedimentos cirúrgicos, pela qualidade e a segurança dos pacientes, diminuindo o risco de infecções hospitalares e maximizando o sucesso das intervenções cirúrgicas. Estas importantes atribuições, demandam a necessidade de um profissional com qualificação específica. Nada mais justo do que a premência da regulamentação da referida profissão.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres congressistas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, 22 de março de 2007.

**Deputado George Hilton**